



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 016 2015

Dispõe sobre o Acesso à Informação no âmbito do Município Vila Nova dos Martírios MA dá outras providências.

KARLA BATISTA CABRAL, PREFEITA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DECRETA

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados no âmbito do Município de VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo os Conselhos de Direito e de Acompanhamento e Controle Social;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente no âmbito do Município de VILA NOVA DOS MARTÍRIOS.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único - A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- IV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA**

VI - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VII - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5o - É dever de o Município garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6o - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, pareceres prévios, acórdãos e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1o Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2o A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1o, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 3o Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 4o Verificada a hipótese prevista no § 3o deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 7o - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1o Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das receitas e despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI- Relação nominal dos conselheiros de acompanhamento e controle social das políticas públicas;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII – registros dos valores das renúncias de receita fiscal por empresa e por período.

IX – Divulgar anualmente a lista de contratados pelo Município, contendo, no mínimo, número de contratos, montante geral contratado e modalidade de licitação, digitalizada e disponível na *Internet*;

X – Criar banco de dados com todas as propostas entregues em licitações do Município, digitalizada e disponível na internet;

XI– Criar banco de dados de toda documentação, classificada como ostensiva, relativa aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, digitalizada e disponível na *Internet*;

XII – Criar banco de dados com os valores de remuneração total, bruta e líquida, auxílios e outros valores recebidos a qualquer título:

a) pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;

b) Por todos os vereadores, assessores e demais servidores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios; e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA

c) Pelos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º - Fica proibida a classificação dos dados elencados neste artigo como informações pessoais.

§ 3º - A informação sobre a remuneração total de qualquer servidor ou ocupante de cargo em comissão da Prefeitura se dará mediante consulta, **não podendo constar desse servidor o CPF, o endereço residencial e o telefone.**

§ 4º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 5º Os sítios eletrônicos de que trata o § 2º deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não-proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA**

XV- Folha de pagamento e lotação, cargo e função do servidor;

XVI- Espaço destinado a perguntas e respostas;

XVII-Relação nominal e endereços dos conselhos;

XVIII-Disponibilização da declaração de bens dos secretarios e equivalentes

XIX- Agenda das ações do executivo e legislativo;

Art. 8º - O acesso a informação pública será assegurado mediante:

I - Atendimento à distância por meio:

a) dos sítios eletrônicos dos órgãos governamentais e demais entidades referidas nos arts. 1º e 2º;

b) do Portal de Transparência do Município de Vila Nova dos Martírios, a ser criado e implementado para este devido fim.

II - atendimento presencial, por meio do Sistema de Acesso à Informação (SIC) ao cidadão, instalado no prédio da Prefeitura, com no mínimo dois servidores efetivos, em horário de expediente, com protocolo informatizado, de segunda a sexta-feira, o qual se localizará na recepção do prédio.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 9 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA

pedido conter a nome do requerente, número de documento de identificação válido, especificação da informação requerida e endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 1o Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2o Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3o São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 10 - O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1o Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2o O requerente poderá, a qualquer tempo, tomar conhecimento sobre a tramitação de seu pedido no órgão ou entidade responsável pela informação requerida;

§ 3o O prazo referido no § 1o poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa, da qual será cientificado o requerente.

§ 4o Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA

§ 5o Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 6o A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 7o Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 11- O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* aqueles declaradamente pobres nos termos da Lei nº 7.115/2005.

Art. 12 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 13 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art.14 - Negado o pedido de acesso à informação pelo SIC, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; e,

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15 - No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Art. 16 - O recurso será interposto no SIC, para envio à autoridade responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, que deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, sendo seu provimento vinculado nas seguintes hipóteses:

I - acesso à informação não classificada como sigilosa tiver sido negado; e,

II - prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei estiverem sendo descumpridos.

Parágrafo único - Verificado o indeferimento do acesso à informação pela autoridade prevista no *caput* deste artigo, o solicitante poderá recorrer ao Prefeito(a), que em 05 (cinco) dias tomará a decisão final.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 17 - Sem prejuízo do disposto em lei federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da população ou do Município e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II - por em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais; ou
- III - comprometer atividades de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações no âmbito da competência municipal.

Parágrafo Único – No prazo de 10 (dez) dias da publicação desta Lei, o Prefeito(a) nomeará uma comissão para classificar as informações quanto ao grau e prazos de sigilo.

Seção II

Das Informações Pessoais

Art. 18 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais de que trata este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - ao cumprimento de ordem judicial;

III - à defesa de direitos humanos; ou

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 19 - A pessoa física ou entidade privada, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei e deixar de observar os dispositivos nela contidos, estará sujeita às sanções de:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva dos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 20 - Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou político:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III-Deixar de alimentar o portal da transparência;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
GABINETE DA PREFEITA**

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput sujeitarão os agentes públicos e políticos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicado por afixação, na mesma data, no local de costume na sede da Prefeitura Municipal, bem como por publicação em jornal de circulação regional, na data de sua edição, nos termos da Lei Orgânica do Município.

DÊ CIÊNCIA PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, Estado do Maranhão, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2015.

KARLA BATISTA CABRAL

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS-MA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 04/2015DISP. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias, **CONTRATADO:** Thiago Uelton Pereira Sousa de Almada. **OBJETO:** contratação de profissional para realização de serviços de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais(PPRA), do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional(PCMSO) para o hospital Municipal Dr. Luís Gonzaga Martins no Município de Gonçalves Dias. **VIGÊNCIA:** A partir da data de sua assinatura por um período de 60(sessenta) dias. **VALOR:** R\$ 1.900,00(hum mil e novecentos reais) **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 05 10 301 0090 2006 0000- Manut. Atividades Básicas de Saúde: 3.3.90.36.00- outros serviços de terceiro pessoa física. **DATA DA ASSINATURA:** 7/12/ 2015. **SIGNATÁRIOS:** **VILSON ANDRADE BARBOSA** - Prefeito Municipal de Gonçalves Dias e **THIAGO UELTON PEREIRA SOUSA DE ALMADA** - Técnico em Segurança do Trabalho **CONTRATADO,** Gonçalves Dias - MA 16 de dezembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA-MA

EXTRATO DO CONTRATO. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buritirana. **CONTRATADO:** L. S. Santos Produtos e Serviços Ltda. **OBJETO:** prestação de serviços de formação inicial de servidores da Secretaria Municipal de Educação pelo Programa Brasil Alfabetizado. **PRAZO: INÍCIO:** 1º.12.2015. **TÉRMINO:** 31.12.2015 **VALOR:** R\$ 13.190,00 (treze mil, cento e noventa reais) **REGÊNCIA:** Lei nº 10.520/02 12.361.0403.2-038 3.3.90.39 Buritirana (MA), 1º de dezembro de 2015. **VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS** - Prefeito Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buritirana. **CONTRATADO:** L. S. Santos Produtos e Serviços Ltda. **OBJETO:** prestação de serviços de formação continuada de servidores da Secretaria Municipal de Educação pelo Programa Brasil Alfabetizado. **PRAZO: INÍCIO:** 1º.12.2015. **TÉRMINO:** 31.12.2015 **VALOR:** R\$ 17.147,00 (dezesete mil, cento e quarenta e sete reais) **REGÊNCIA:** Lei nº 10.520/02 12.361.0403.2-038 3.3.90.39 Buritirana (MA), 1º de dezembro de 2015. **VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS** - Prefeito Municipal.

EXTRATO DO CONTRATO. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Buritirana. **CONTRATADO:** L. S. Santos Produtos e Serviços Ltda. **OBJETO:** aquisição de brinquedos para a Brinquedoteca Municipal. **PRAZO: INÍCIO:** 1º.12.2015. **TÉRMINO:** 31.12.2015 **VALOR:** R\$ 67.812,04 (sessenta e sete mil, oitocentos e doze reais e quatro centavos) **REGÊNCIA:** Lei nº 10.520/02 08.244.0125.2-075 3.3.90.30 Buritirana (MA), 1º de dezembro de 2015. **VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS** - Prefeito Municipal.

CONVÊNIO

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS EMARHP

RESENHA AO CONVÊNIO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP E A UEMA. PARTES: Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S/A-EMARHP e Universidade Estadual do Maranhão. **OBJETO:** Cooperação Recíproca entre as partes, visando à realização de estágio não obrigatório, para estudantes regularmente matriculados. **PRAZO:** O presente convênio tem seu prazo fixado em 24 (vinte e quatro) meses, com início em 23 de novembro de 2015 e término em 23 de novembro de 2016. **FORO:** Comarca de São Luís (MA), **JOSÉ RINALDO DE ARAÚJO MAYA** - Diretor Presidente/EMARHP.

CONVOCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS -MA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2015. O Prefeito Municipal de São João dos Patos - MA, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República, do Estado do Maranhão e da Lei Orgânica do Município, tendo em vista às necessidades dos serviços e cumprindo formalidades de praxe, convoca os candidatos abaixo relacionados na forma do Edital nº 001/2014 com suas alterações posteriores, Homologado conforme Decreto de Homologação nº 15/2014, datado em 12 de maio de 2014 e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros em 23 de maio de 2014; para comparecerem à Secretaria Municipal de Administração, na sede da Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA situada à Avenida Getúlio Vargas nº 135, Centro, no horário de expediente: das 7h às 13h, munido da documentação exigida no anexo II deste Edital e atendendo as exigências constantes no item 2.1 do Edital nº 001/2014, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da publicação deste Edital, sob pena, caso não compareça sem justo motivo, da perda do direito de nomeação nos termos da legislação vigente para os cargos relacionados abaixo:

Cargo nº 101 – Agente Administrativo (Localização: 001 Zona Urbana)		
COLOCAÇÃO	NOME	PONTUAÇÃO
029	LUMA KRISCYA COELHO DE SOUSA	33
030	GETULIO CORREA COELHO	33
031	LETICIA SOARES LOPES	32
032	MARYANE OLIVEIRA LIMA	32
033	MARIA ALVES BEZERRA	32
034	FRANCISCO EDUARDO DA VEIGA LOPES	32
035	PATRICIA NOLETO DA LUZ	32
036	ARAO NOLETO DE CARVALHO NETO	32
037	REJANIA CARVALHO SILVA LIMA	32
038	EVANGELISTA BRASIL COELHO	32

São João dos Patos - MA, em 15 de dezembro de 2015. **WALDÊNIO DA SILVA SOUSA** - Prefeito Municipal.

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS-MA

DECRETO Nº 016/2015. Dispõe sobre o acesso a informação no âmbito do Município Vila Nova dos Martírios MA dá outras providências. **KARLA BATISTA CABRAL**, Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e com fundamento Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. DECRETA CAPÍTULO I - Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados no âmbito do Município de Vila Nova dos Martírios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo os Conselhos de Direito e de Acompanhamento e Controle Social; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente no âmbito do Município de Vila Nova dos Martírios. Art. 2º -



Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único - A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; III - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; IV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; VI - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; VII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; VIII - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações. Art. 5º - É dever de o Município garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO Art. 6º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, pareceres prévios, acórdãos e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. § 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. § 2º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no

art. 1o, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 28 desta Lei. § 3º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação. § 4º Verificada a hipótese prevista no § 3º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação. Art. 7º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das receitas e despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; VI - Relação nominal dos conselheiros de acompanhamento e controle social das políticas públicas; VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e VIII - registros dos valores das renúncias de receita fiscal por empresa e por período. IX - Divulgar anualmente a lista de contratados pelo Município, contendo, no mínimo, número de contratos, montante geral contratado e modalidade de licitação, digitalizada e disponível na Internet; X - Criar banco de dados com todas as propostas entregues em licitações do Município, digitalizada e disponível na internet; XI - Criar banco de dados de toda documentação, classificada como ostensiva, relativa aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, digitalizada e disponível na Internet; XII - Criar banco de dados com os valores de remuneração total, bruta e líquida, auxílios e outros valores recebidos a qualquer título: a) pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários; b) Por todos os vereadores, assessores e demais servidores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios; e c) Pelos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta ou Indireta. § 2º - Fica proibida a classificação dos dados elencados neste artigo como informações pessoais. § 3º - A informação sobre a remuneração total de qualquer servidor ou ocupante de cargo em comissão da Prefeitura será dada mediante consulta, não podendo constar desse servidor o CPF, o endereço residencial e o telefone. § 4º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). § 5º Os sítios eletrônicos de que trata o § 2º deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não-proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência. XV - Folha de pagamento e lotação, cargo e função do servidor; XVI - Espaço destinado a perguntas e respostas; XVII - Relação nominal e endereços dos conselhos; XVIII -



Disponibilização da declaração de bens dos secretários e equivalentes XIX- Agenda das ações do executivo e legislativo; Art. 8º - O acesso a informação pública será assegurado mediante: I - Atendimento à distância por meio: a) dos sítios eletrônicos dos órgãos governamentais e demais entidades referidas nos arts. 1º e 2º; b) do Portal de Transparência do Município de Vila Nova dos Martírios, a ser criado e implementado para este devido fim. II - atendimento presencial, por meio do Sistema de Acesso à Informação (SIC) ao cidadão, instalado no prédio da Prefeitura, com no mínimo dois servidores efetivos, em horário de expediente, com protocolo informatizado, de segunda a sexta-feira, o qual se localizará na recepção do prédio. CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Seção I Do Pedido de Acesso Art. 9º - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a nome do requerente, número de documento de identificação válido, especificação da informação requerida e endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida. § 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Art. 10º - O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. § 2º O requerente poderá, a qualquer tempo, tomar conhecimento sobre a tramitação de seu pedido no órgão ou entidade responsável pela informação requerida; § 3º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa, da qual será cientificado o requerente. § 4º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. § 5º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. § 6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente. § 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. Art. 11- O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput aqueles declaradamente pobres nos termos da Lei nº 7.115/2005. Art. 12 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documen-

to cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original. Parágrafo único - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original. Art. 13 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. Art.14 - Negado o pedido de acesso à informação pelo SIC, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com: I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; e, II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará. Seção II Dos Recursos Art. 15 - No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. Art. 16 - O recurso será interposto no SIC, para envio à autoridade responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, que deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, sendo seu provimento vinculado nas seguintes hipóteses: I - acesso à informação não classificada como sigilosa tiver sido negado; e, II - prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei estiverem sendo descumpridos. Parágrafo único - Verificado o indeferimento do acesso à informação pela autoridade prevista no caput deste artigo, o solicitante poderá recorrer ao Prefeito(a), que em 5 (cinco) dias tomará a decisão final. CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO Seção I Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo Art. 17 - Sem prejuízo do disposto em lei federal específica, são consideradas imprescindíveis à segurança da população ou do Município e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; II - por em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais; ou III - comprometer atividades de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações no âmbito da competência municipal. Parágrafo Único - No prazo de 10 (dez) dias da publicação desta Lei, o Prefeito(a) nomeará uma comissão para classificar as informações quanto ao grau e prazos de sigilo. Seção II Das Informações Pessoais Art. 18 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais de que trata este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - ao cumprimento de ordem judicial; III - à defesa de direitos humanos; ou IV - à proteção do interesse público e geral preponderante. § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. Art. 19 - A pessoa física ou entidade privada, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei e deixar de observar os dispositivos nela contidos, estará sujeita às sanções de: I - advertência; II - multa; III - rescisão do vínculo com os órgãos e entidades abrangi-



dos por esta Lei; IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. § 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV. § 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva dos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista. Art. 20 - Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido. **CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES** Art. 21 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou político: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - Deixar de alimentar o portal da transparência; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado. § 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput sujeitarão os agentes públicos e políticos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Publicado por afixação, na mesma data, no local de costume na sede da Prefeitura Municipal, bem como por publicação em jornal de circulação regional, na data de sua edição, nos termos da Lei Orgânica do Município. Dê Ciência Publique-se e Cumpra-se. Gabinete da Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios, Estado do Maranhão, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2015. **KARLA BATISTA CABRAL** - Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS-MA

DECRETO Nº 080/2015. AUTORIZA A PERMUTA E CEDÊNCIA ENTRE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO DE PEDREIRAS, COM SERVIDORES DE OUTROS MUNICÍPIOS, ESTADO, OU UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 65 VI, e artigo 90, I, da Lei Orgânica do Município, **DECRETA:** Art. 1º O servidor municipal, lotado em órgão da administração direta, autarquia e fundação do Poder Executivo, poderão ser cedidos, havendo interesse e conveniência da Administração Municipal, para: I - o Poder Legislativo Municipal; II - Poder, órgão ou entidade do Estado do Maranhão; III - Poder, órgão ou entidade da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município. § 1º Não poderá haver cedência de servidor com vínculo por prazo determinado ou temporário, bem como na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança. § 2º A cedência será autorizada por ano civil, em qualquer condição, podendo haver renovação anual, enquanto perdurar o interesse do Poder Executivo e do cessionário. § 3º No interesse do órgão ou entidade cessionário, poderá ser renovada a cedência do servidor, desde que requerida, até trinta dias antes do término de cada exercício. Art. 2º A cedência do servidor será autorizada pelo Prefeito Municipal, para atender as seguintes situações: I - exercer cargo em comissão integrante do quadro de Pessoal de Poder, órgão ou entidade requisitante; II - desempenhar determinadas tarefas, com vínculo a ação ou atividade específica, projeto ou programa, consideradas de interesse público, por prazo não superior a doze meses, III - participação em programas, projetos ou ações de interesse comum, em especial, em atividades vinculadas ao Sistema Único de Saúde, educação ou assistência social; IV - exercício de atribuições vinculadas ao respectivo cargo efetivo, no interesse de órgão ou entidade do Poder Executivo. Art. 3º A cessão de servidor deverá ser antecedida de consulta feita pelo órgão ou entidade interessada, dirigida ao titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor, ficando o afastamento condicionado à publicação do ato do Prefeito Municipal. Art. 4º As cedências, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º, terão suas condições estabelecidas em convênio ou termo similar, firmado pela Prefeitura Municipal com o Poder, órgão ou entidade cessionário. § 1º O termo que tiver por objeto ou cláusula específica, a possibilidade de cedência de servidor de autarquia ou fundação, terá interveniência da entidade interessada, salvo quando o objeto atender, indistintamente, órgãos e entidades municipais. § 2º O servidor cedido deverá aguardar em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, a publicação do respectivo ato de cedência, sob pena de incorrer em infração disciplinar. Art. 5º A cessão do servidor dar-se-á com ou sem ônus para a origem, sendo: I - paga a remuneração mensal pelo órgão ou entidade de lotação, quando for reconhecido o interesse da Administração Municipal; II - mantido o pagamento da remuneração pelo órgão ou entidade de origem e feito o ressarcimento das despesas pelo cessionário, mediante: a) recolhimento mensal do valor das despesas ao Tesouro Municipal, no caso de servidor de órgão da administração direta, ou a favor da entidade cedente, quando se tratar de servidor de autarquia ou fundação pública, de conformidade com o disposto no inciso II do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; b) retenção do valor correspondente aos custos do servidor cedido no duodécimo repassado ao Poder, conforme termo firmado entre os Poderes, no caso do Legislativo Municipal, em vista do disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal; III - permuta entre servidores com outros cedidos pelo órgão ou entidade cessionária, desde que os gastos com o pagamento da remuneração e respectivos encargos tenham equivalência entre si. IV - sem pagamento da remuneração mensal pelo órgão ou entidade de origem e pagamento das obrigações previdenciárias pelo cessionário; § 1º Para fins de ressarcimento, compõem o valor das despesas o vencimentos, vantagens pessoais e inerentes ao cargo, quando devidas, e os encargos inerentes ao vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal ou entidades municipais. § 2º Durante o período da cedência, caberá ao órgão ou entidade cessionária enviar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade cedente, para promoção das anotações nos assentamentos funcionais